

法律提案

法律 第八/ 九二/ M號 八月三日

立法許可

經考慮澳門總督之建議；

經遵守《澳門組織章程》第四十八條第二款 a 項規定之程序；

立法會根據《澳門組織章程》第卅條第一款 d 項及第卅一條第一款 h 項及第三款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (標的)

授予總督立法許可，以廢止一九七一年一月廿三日第一八三八號立法條例設立之關於澳門與香港間往來之輪船，水翼船客運之費用。

第二條 (期限)

本立法許可有效期為六十日。

一九九二年七月二十日通過

立法會主席 林綺濤

一九九二年七月二十九日頒佈

總督 韋奇立

Lei n.º 9/92/M**de 3 de Agosto****AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**

Tendo em atenção o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea q) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 31.º, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Objecto)**

É conferida ao Governador autorização legislativa para conceder remunerações acessórias no âmbito das Forças de Segurança de Macau.

Artigo 2.º**(Sentido e extensão)**

1. A autorização referida no artigo anterior visa a atribuição de subsídios de especialidades operacionais ao pessoal militarizado que detenha aquelas especialidades e que exerça funções no Grupo de Operações Especiais ou em Equipas de Inactivação de Engenheiros Explosivos.

2. O limite máximo de cada subsídio mensal é fixado em 80% do índice 100 da tabela indicatória dos vencimentos da administra-

ção pública, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 3.º**(Duração)**

A presente autorização legislativa é válida por sessenta dias.

Aprovada em 23 de Julho de 1992.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 29 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.**法律提案**

法律 第九/ 九二/ M號 八月三日

立法許可

經考慮澳門總督之建議；

經遵守《澳門組織章程》第四十八條第二款 a 項規定之程序；

立法會根據《澳門組織章程》第卅條第一款 d 項及第卅一條第一款 q 項及第三款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (標的)

授予總督立法許可，以便給與澳門保安部隊範圍內之附帶報酬。

第二條 (意義及範圍)

一、上條所指之許可，目的是給予在特別行動組或爆炸品拆除隊具有行動專業而執行職務之軍事化人員的行動專業津貼。

二、訂定月津貼最高限度為十二月三十一日第八六/八九/ M號法令附件之公共行政薪俸點100之80%。

第三條 (期限)

本立法許可之有效期為六十日。

一九九二年七月二十三日通過

立法會主席 林綺濤

一九九二年七月二十九日頒佈

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 43/92/M**de 3 de Agosto**

Tendo sido suscitadas interpretações divergentes quanto ao alcance e âmbito de aplicação do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, resultantes de

aquelas normas constarem de diplomas legais com início de vigência em datas diferentes, considera-se conveniente proceder a uma clarificação legislativa autêntica;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal recrutado no exterior que tenha iniciado funções até 26 de Dezembro de 1990, é mantido o direito à licença especial nos mesmos termos que o pessoal da Administração Pública de Macau que beneficie desta regalia.

Ar. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 29 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第四三/ 九二/ M號 八月三日

鑑於八月二十八日第五三/ 八九/ M號法令第二十四條及十二月二十一日第八七/ 八九/ M號法令第三條載於不同開始生效日期之法規內，因而對其規定之意義及適用之範圍產生不同之理解，從而認為適宜進行一項立法上之正式澄清；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——對一九九〇年十二月二十六日之前開始擔任職務之外聘人員維持其特別假之權利，其條件與澳門公共行政當局享有此項優惠之人員之條件相同。

第二條——本法規於公佈後翌日開始生效。

一九九二年七月二十九日通過

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 44/92/M

de 3 de Agosto

Considerando o interesse suscitado, em anos anteriores, pelas emissões de moedas metálicas comemorativas do Ano Novo Lunar e a validade desta iniciativa que tem sido bem acolhida por colecionadores e público em geral, com resultados positivos para o Território, reconhece-se a necessidade de proceder ao lançamento de uma nova série, mantendo as características das últimas cunhagens;

Tendo em atenção o proposto pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Autorização de novas moedas comemorativas)

É autorizada a cunhagem e a emissão de moedas metálicas comemorativas, com curso legal no Território, relativas aos Anos Novos Lunares de 1993 (Ano do Galo), de 1994 (Ano do Cão), de 1995 (Ano do Porco), de 1996 (Ano do Rato), de 1997 (Ano do Búfalo), de 1998 (Ano do Tigre), de 1999 (Ano do Coelho), de 2000 (Ano do Dragão), de 2001 (Ano da Cobra), de 2002 (Ano do Cavalo), de 2003 (Ano da Cabra) e de 2004 (Ano do Macaco), em ouro de 22 quilates, com o valor facial de duzentas e cinquenta, quinhentas e de mil patacas e em prata, com o valor facial de cem patacas.

Artigo 2.º

(Características)

As moedas referidas no artigo anterior, emitidas com certificado de garantia do fabricante, serão de formato circular, com bordo serrilhado e obedecerão às seguintes especificações e quantidades máximas por ano para cada valor facial:

| Valor facial | Quantidade máxima | Toque | Diâmetro (mm) | Peso | | Tipo |
|--------------|-------------------|-------|---------------|-----------|------------|-----------------------------------|
| | | | | Padrão gr | Tolerância | |
| \$ 100,00 | 5 000 | 925‰ | 38,60 | 28,28 | ± 1,0‰ | Prova numismática e flor de cunho |
| \$ 250,00 | 2 500 | 916‰ | 19,30 | 3,99 | ± 1,0‰ | Prova numismática |
| \$ 500,00 | 2 500 | 916‰ | 22,05 | 7,99 | ± 1,0‰ | Prova numismática |
| \$ 1 000,00 | 5 000 | 916‰ | 28,40 | 15,976 | ± 1,0‰ | Prova numismática e flor de cunho |

Artigo 3.º

(Desenho)

1. O desenho do anverso das moedas representará o animal que dá o nome ao respectivo ano lunar, indicará o valor facial das moedas e conterá os caracteres em chinês deste valor e de Macau.

2. O reverso das moedas será constituído pelo desenho das Ruínas de São Paulo, pela indicação da ano da cunhagem e pela palavra «Macau» em português.

Artigo 4.º

(Venda)

As moedas referidas neste diploma serão colocadas à disposição do público, mediante subscrição por valores a fixar pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Aprovado em 30 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法令 第四四/九二/M號 八月三日

鑑於以往幾年對發行農曆新年紀念硬幣之興趣，以及受到收集者及一般大眾歡迎，而對本地區產生良好效果，因此有需要發行一系列新紀念硬幣，並保持前幾次鑄造之特徵；

鑑於澳門貨幣匯暨兌監理署之建議；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (許可新紀念硬幣)

許可鑄造及發行本地區法定通貨之農曆新年紀念硬幣，計有：

一九九三年(雞年)，一九九四年(狗年)，一九九五年(豬年)，一九九六年(鼠年)，一九九七年(牛年)，一九九八年(虎年)，一九九九年(兔年)，二〇〇〇年(龍年)，二〇〇一年(蛇年)，二〇〇二年(馬年)，二〇〇三年(羊年)，及二〇〇四年(猴年)。

硬幣以二十二開黃金鑄造者，面值為澳門幣二百五十圓、五百圓及壹千圓；以銀鑄造者，面值為澳門幣一百圓。

第二條 (特徵)

上條所指硬幣之發行具有製造商之保證書。硬幣為圓形，有鋸齒邊，並依照下列特徵及每一面值硬幣之年最高數量發行：

| 面值 | 最高數量 | 純度 | 直徑 (毫米) | 重量 | | 種類 |
|------------|-------|------|------------|--------|-------|--------|
| | | | | 克 | 公差 | |
| \$100.00 | 5,000 | 925‰ | 38.60 | 28.28 | ±1.0% | 精裝及普通裝 |
| \$250.00 | 2,500 | 916‰ | 19.30 | 3.99 | ±1.0% | 精裝 |
| \$500.00 | 2,500 | 916‰ | 22.05 | 7.99 | ±1.0% | 精裝 |
| \$1,000.00 | 5,000 | 916‰ | 28.40 | 15.976 | ±1.0% | 精裝及普通裝 |

第三條 (圖案)

一、硬幣正面以該農曆年所屬之生肖為圖案，並標明硬幣之面值，且以中文標明面值及澳門之字樣。

二、硬幣背面圖案為大三巴牌坊，並標明鑄造年份及以葡文標明“Macau”之字樣。

第四條 (出售)

本法規所指硬幣以澳門貨幣匯暨兌監理署訂定之價值經認購售予公眾。

一九九二年七月三十日通過

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 164/92/M

de 3 de Agosto

A Portaria n.º 103/90/M, de 21 de Maio, autorizou a celebração do contrato com a Partex — Companhia Portuguesa

de Serviços, S.A., cujo objecto é a prestação do serviço de captação, registo, montagem e sonorização de imagens da Nova Ponte Macau-Taipa, pelo montante de \$ 987 000,00 (novecentas e oitenta e sete mil) patacas.

Correspondendo à nova programação dos trabalhos de execução da Nova Ponte, foi autorizada a extensão dessa prestação de serviços até Dezembro de 1993 e, consequentemente, por força do aditamento ao contrato, torna-se agora necessário reescalonar as verbas anteriormente fixadas.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a extensão, até Dezembro de 1993, do prazo da prestação do serviço de captação, registo, montagem e sonorização de imagens da Nova Ponte Macau-Taipa, cujo encargo inicial é reforçado em \$ 400 000,00 (quatrocentas mil) patacas, passando a perfazer o montante de \$ 1 387 000,00 (um milhão, trezentas e oitenta e sete mil) patacas, com o seguinte escalonamento:

| | |
|------|---------------|
| 1990 | \$ 552 885,70 |
| 1991 | \$ 260 228,40 |
| 1992 | \$ 273 885,90 |
| 1993 | \$ 300 000,00 |

Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.04.00.00.01, acção 8.051.12.06, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção não sofra qualquer alteração.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 103/90/M, de 21 de Maio.

Governo de Macau, aos 25 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 165/92/M

de 3 de Agosto

Considerando estar concluída a obra de construção do auto-silo no Jardim da Vitória;

Considerando estarem reunidos os pressupostos para a definição das regras específicas para a utilização e exploração deste auto-silo, de acordo com o previsto no Regulamento de Utilização e Exploração de Parques de Estacionamento em Auto-Silos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/87/M, de 13 de Julho;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;